



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande –Murici-Alagoas CEP: 57820-000
CNPJ. 12.488.32/0001-07. E-mail: Camaramurici.al@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

CEP: 57820-000

Protocolo Nº 341/2020

Murici/Alagoas, 02/06/2020

Anna Potyra
Funcionário

PAUTA DO DIA: 04 de junho de 2020.

1-PROJETO DE LEI Nº 03/2020 – Gab do Vereador: Mácio Tenório, datado de 28/02/2020. “Reconhece e declara o “Bloco Tudo Azul” como Patrimônio Imaterial do Município de Murici/AL e, dá outras providências.”

2-PROJETO DE LEI nº 04/2020 – Gab. Vereador: Mácio Tenório, datado de 28/02/2020. “Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas pelo município de Murici/AL e, dá outras providências”.

3-PROJETO DE LEI Nº 05/2020 – Gab. Vereador: Mácio Tenório, datado de 28/02/2020. “Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com o escopo de melhorar os recursos hídricos naturais, é dá outras providências”.

4- PROJETO DE LEI Nº 07/2020 – Gab. Vereador Fábio Gaia subscrito pelo Vereador Fernando Tenório, Datado de 12/05/2020. “Autoriza o Prefeito de Murici a fornecer Merenda Escolar, Cesta Básica ou Cartão Alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da Rede Pública e, dá outras providências”.

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020 – Gab. Vereador: Fábio Gaia, datado de 16/04/2020. “Altera o Art. Da Lei Nº 607, de 10 de janeiro de 2020, que altera alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici-AL e, dá outras providências, **MODIFICANDO** a data de vigor da reforma para o aumento da alíquota do FAPEM em virtude do período de emergência de saúde pública por motivo da Pandemia do COVID – 19.”

6) REQUERIMENTO Nº 02/2020 – Gab. Vereador Fábio Gaia, subscrito pelo Vereador Fernando Tenório a Secretária Municipal de Educação, solicitando as seguintes informações: Quantas Cestas foram entregues? Quais requisitos para que recebam as citadas cestas? E Quais e quantas escolas já receberam?

7) REQUERIMENTO Nº 03/2020 – Gab. Vereador Fábio Gaia e Fernando Tenório ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social desta Casa Legislativa: Mácio Alex Tenório de Melo informações sobre os contratos: 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 70, 71, 73/2020.

3



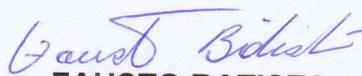
Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande –Murici-Alagoas CEP: 57820-000
CNPJ. 12.488.32/0001-07. E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

8) REQUERIMENTO Nº 01/2020 – Gab. Vereador Fernando Tenório subscrito pelo Vereador Fábio Gaia, datado de 02/06/2020, A Secretaria de Assistência Social: Soraya Aragão Calheiros, Solicitando informações correspondentes ao Contrato nº 91/2020, relativo as Cestas Básicas Nutricionais para as famílias carentes que foram atingidas pela COVID – 19. “1- Qual o Valor das Cestas? 2- Relação dos produtos da Cesta? E Por fim gostaríamos de solicitar a relação das pessoas que irão receber as cestas, pois segundo informação as pessoas com registro no CAD Único, já foram agraciadas com as mesmas”.

Murici-Al, 02 de junho de 2020.


FAUSTO BATISTA
Presidente



Estado de Alagoas

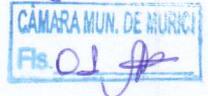
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete da Vereador MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo N° 137/2020

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Anna Potyra
Funcionário



PROJETO DE LEI N.º 003/2020

Ementa: Reconhece e declara o “Bloco Tudo Azul” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Murici/AL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Murici/AL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecido e declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Murici/AL o “**Bloco Tudo Azul**”, nos termos do Decreto _____/20__.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal de Murici/AL procederá aos registros necessários nos livros próprios da Secretaria Municipal de Cultura e junto aos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º. Fica autorizado o Município de Murici/AL a conceder apoio logístico e financeiro, nos moldes da Lei, ao bloco carnavalesco nas apresentações oficiais feitas dentro do Município de Murici/AL,.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murici/AL, 28 de fevereiro de 2020.

Encaminhe-se a
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 05/03/2020

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Mácio Tenório
Vereador Mácio Tenório

RECEBIDO

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
& Redação Final.

Murici/AL, 05/03/2020

[Assinatura]
Presidente da Comissão

1. CIENTE;

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete da Vereador MÁCIO TENÓRIO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente projeto de lei visa reconhecer e declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Murici/AL, o “**Bloco Tudo Azul**”, expressando, assim, a importância maiúscula desse grupo em termos de manifestação cultural no âmbito do nosso Município.

Há décadas o grupo foi criado, trazendo alegria e marcando a infância de diversas gerações no âmbito do Município de Murici/AL, mas, com o passar dos tempos. No entanto, devido ao incentivo dado pelos gestores municipais, representa um enorme ganho em termos de manifestação cultural para os cidadãos do nosso Município.

O BLOCO TUDO AZUL proporciona um emocionante espetáculo a todos os presentes, fazendo lembrar bons momentos festivos do passado, resgatando a nossa cultura, merecendo, assim, o nosso reconhecimento.

É importante acrescentar que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial **"as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades,**



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete da Vereador MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fls. 03 *fr*

os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

Em 2004, uma política de salvaguarda mais estruturada e sistemática começou a ser implementada pelo Iphan a partir da criação do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI). Em 2010 foi instituído pelo Decreto nº. 7.387, de 9 de dezembro de 2010 o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), utilizado para reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, viabiliza projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Brasileiro, com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem. É um programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa.

Entre as atribuições do PNPI está a elaboração de indicadores para acompanhamento e avaliação de ações de valorização e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Outros objetivos são a captação de recursos e promoção da formação de uma rede de parceiros para preservação, valorização e ampliação dos bens que compõem o Patrimônio Cultural Brasileiro, além do incentivo e apoio às iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade.

Nas diretrizes da política de apoio e fomento do PNPI estão previstas a promoção da inclusão social e a melhoria das condições de vida de produtores e detentores do patrimônio cultural imaterial, e medidas que ampliem a participação dos grupos que produzem, transmitem e atualizam manifestações culturais de natureza imaterial nos projetos de preservação e valorização desse patrimônio. A promoção da salvaguarda de bens culturais imateriais deve ocorrer por meio do apoio às condições materiais que propiciam a existência desses bens e pela ampliação do acesso aos benefícios gerados por essa preservação, e com a criação de mecanismos de proteção efetiva dos bens culturais imateriais em situação de risco.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, prevê o reconhecimento dos bens culturais imateriais como patrimônio a ser preservado

fr



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Gabinete da Vereador MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fis. 04

pelo Estado em parceria com a sociedade. O artigo define, também, que o poder público – com a colaboração da comunidade – promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento. Para criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de bens culturais imateriais, o governo brasileiro promulgou o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), executado pelo Iphan.

Os patrimônios registrados são os bens culturais imateriais reconhecidos formalmente como Patrimônio Cultural do Brasil. Esses bens caracterizam-se pelas práticas e domínios da vida social apropriados por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade. São transmitidos de geração a geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade. Contribuem, dessa forma, para promoção do respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O objetivo desse espaço é incentivar as ações municipais na preservação de seu patrimônio cultural, frente a vários entendimentos sobre a competência legal dos municípios fazerem a edição de normas de proteção ao patrimônio cultural.

O artigo 23, III, da Constituição Federal diz que compete, de forma comum, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a realizarem a proteção, dentre outros, dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural.

O artigo 30, I, da Constituição Federal afirma que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local. Entenda-se que interesse local não significa interesse privativo do município, mas, sim, interesse prevalentemente local, atendendo às necessidades locais, ainda que tenham alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado.

O artigo 30, II, da Constituição Federal diz que cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual no que couber, vale dizer, naquilo que se dá a ele possibilidade de atuar.

Sobre a possibilidade de o município legislar sobre cultura, esta decorre da interpretação conjunta do artigo 216, parágrafo 1.º, com o artigo 30, IX, da Constituição Federal, cabendo ao município promover a proteção cultural dentro da área sob a sua administração, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Reconhece-se a existência de um patrimônio cultural local, que só pode ser patrimônio cultural municipal, então é que, por essa via, pode-se outorgar ao município a competência legislativa para normalizar sobre tal patrimônio.

B



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete da Vereador MÁCIO TENÓRIO



Portanto, é dever constitucional do município declarado no artigo 30, VIII e a partir do artigo 182, parágrafo 1.º da Constituição Federal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Dessa forma, acreditando ser o presente projeto de lei benéfico para toda a população ubaense, rogo aos nobres colegas o apoio maciço de Vossas Excelências, para que juntos possamos aprová-lo.

Confiante na aprovação, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Câmara Municipal de Murici/AL, 28 de fevereiro de 2020.

Vereador Mácio Tenório



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI
Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO Protocolo Nº 138/2020

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Anna Potyrea
Funcionário



PROJETO DE LEI N.º 04/2020.

1. CIENTE:

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Ementa: Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas pelo município de Murici/AL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Murici/AL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os Órgãos da Administração Pública direta e indireta do município de Murici/AL ficam autorizados a criar mecanismos, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes residentes no Município por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas cujos recursos são decorrentes de execução destes convênios firmados.

§1º. O contratado ou conveniado, ao inserir adolescentes e jovens aprendizes na área de aprendizagem da obra ou serviço deverá observar o percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da mão de obra total para a execução do objeto do contrato ou do convênio.

§2º. Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei.

§3º. A especificação dos tipos de obras e serviços que estarão obrigados a efetuar as inserções de adolescentes e jovens aprendizes, na forma estabelecida por esta Lei, de acordo com as peculiaridades inerentes aos serviços e obras contratados pelo Município de Murici/AL, será feita por meio de decreto.

Art. 2º. Para o cumprimento da obrigação do artigo 1º, deverá o contratado ou conveniado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato ou do convênio, cadastrar suas vagas disponíveis para aprendizagem dos adolescentes e jovens aprendizes na Secretaria de Indústria Comércio e Turismo do município de Murici/AL, localizada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Murici/AL.

§1º. A Secretaria de Indústria Comércio e Turismo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir do cadastro, fará a seleção dos adolescentes e jovens aprendizes, de acordo com os critérios dispostos no parágrafo 5º, do artigo 1º, do Decreto Federal n.º 8.740/2016 e os encaminhará ao contratado ou ao conveniado para contratação na condição de aprendizes.

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fls. 02 *AT*

Art. 3º. O atraso na formalização do contrato de aprendizagem dos adolescentes e jovens aprendizes, por culpa exclusiva do contratante ou da Secretaria de Industria Comercio e Turismo, não ensejará qualquer gravame ou penalidade ao contratado ou conveniado.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei, por parte do contratado ou conveniado, uma vez esgotadas as necessárias medidas saneadoras, poderá importar em rescisão do contrato firmado com a Administração Pública, com as consequências previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 5º. As empresas ou entidades que atualmente já estejam contratadas ou conveniadas pela Administração Municipal, a qualquer tempo, poderão aderir voluntariamente às disposições desta Lei.

Art. 6º. Quando, em razão da natureza da obra ou serviço, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo contratado ou pelo conveniado, cabendo à Secretaria de Industria Comercio e Turismo decidir, por meio de manifestação formal fundamentada, sobre a impossibilidade de atendimento às exigências desta Lei.

Art. 7º. Visando ao eficiente cumprimento desta Lei, as empresas e as entidades deverão observar, também, as disposições constantes nas Leis Federais n.º 8.069/1990 e 10.097/2000, nos Decretos Federais n.º 8.740/2016 e 9.579/2018.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Administração adequar as redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Município.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Encaminhe-se a
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 05 / 03 / 20 20

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Murici/AL, 28 de Fevereiro de 2020.

Mácio Alex Tenório de Melo
Vereador: Mácio Alex Tenório de Melo
Proponente

RECEBIDO

Comissão: Legislação, Justiça
e Redação Final.

Murici/AL, 05 / 03 / 20 20

[Assinatura]
Presidente da Comissão



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fls. 03 *JP*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a criar mecanismos, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes residentes no Município por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas cujos recursos são decorrentes de execução destes convênios firmados.

O incentivo à contratação de jovens e adolescentes é uma política pública que deve estar inserida em todas as esferas de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

Nesta linha de pensamento, entendemos que o Município deve exercer com protagonismo esse papel, tendo em vista ser o ente federativo mais próximo à população, com políticas públicas mais acessíveis a todos.

Do mesmo modo, destaco aqui o que todos já sabem, ou seja, que o Vereador é o agente político mais próximo da população, que está no dia a dia nas ruas ouvindo os clamores da população. Neste sentido, posso afirmar que o que as famílias mais querem hoje em dia é verem os seus filhos bem encaminhados na vida, aprendendo desde jovem uma profissão, para garantir um emprego digno no futuro, quando se tornarem adultos.

Por esta razão, é que proponho este Projeto de Lei, que cria mecanismos para que empresas que vierem a contratar com o Município possam cumprir o seu papel social e ajudar no desenvolvimento dos nossos jovens e adolescentes e, conseqüentemente, da nossa cidade.

A própria Constituição Federal reservou um espaço para as políticas de desenvolvimento dos jovens e adolescentes, conforme veremos abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes

B *JP*



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO



preceitos:

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Portanto, nobres colegas Vereadores, rogo o apoio maciço de Vossas Excelências, para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente, mas sobretudo aos jovens e adolescentes e aos seus familiares.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

MURICI/AL, 28 de fevereiro de 2020.

Vereador: Mácio Alex Tenório de Melo



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo N° 139/2020

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Anna Potyha
Funcionário



PROJETO DE LEI N.º 05/2020

1. CIENTE;

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com o escopo de melhorar os recursos hídricos naturais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Murici, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando a identificação, registro e preservação das nascentes de água existentes em todo o território do Município.

§1º. A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente e recursos hídricos.

§2º. A identificação se dará através formulários próprios criados para a identificação e a catalogação das nascentes.

§3º. A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

§4º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Programa, ampliará os estudos visando a recuperação de nascentes que desapareceram em razão do desmatamento

Art. 2º. O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção das nascentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições que atuem na defesa de questões ambientais.

Art. 3º. O produtor rural que adotar medidas de preservação das nascentes evitando desgaste e erosão, protegê-la para não obstruir o curso natural da água e fazer o replantio de espécies nativas receberá incentivos e benefícios fiscais, na forma da lei, destinados a estimular suas atividades de produtores.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes no Município, visando o cumprimento desta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal destinadas para tal fim.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Murici-AL, 28 de fevereiro de 2020

Mácio Alex Tenório de Melo
Vereador

Encaminhe-se a
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL
Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 05 / 03 / 20 20

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

RECEBIDO

Comissão: Legislação, Justiça
e Redação Final.

Murici/AL, 05 / 03 / 20 20

[Handwritten Signature]
Presidente da Comissão

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando a identificação, registro e preservação das nascentes de água existentes em todo o território do Município.

Dados revelam que o Brasil tem 12% da reserva de água doce do mundo, e mais de 70% das reservas hídricas do País se concentram na Amazônia. Devido a essa aparente abundância, muitas vezes, o recurso é tratado como se jamais fosse acabar. Entretanto, a importância da preservação dos rios e nascentes é indiscutível.

Este Projeto de Lei, tem o objetivo de preservar nascentes ou olhos-d'água. As nascentes abastecem os riachos, córregos e cursos d'água que por sua vez abastecem os rios. Se não houver a proteção das nascentes, menor será a vazão de água disponível, os cursos d'água podem secar e a qualidade das águas será prejudicada, afetando todos os seres vivos que dependem dela para sobreviver.

Tendo em vista a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez em várias regiões do planeta, num futuro bem mais próximo do que muitos imaginam, esse problema tornou-se uma das maiores preocupações de especialistas e autoridades no assunto. Assim, inspirado por projetos apresentados por outros Municípios neste mesmo sentido, é que propomos a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Além disso, atualmente, a água está sendo apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, tendo em vista que todos os setores de atividade humana necessitam fazer uso da água para desempenhar suas funções. As propriedades rurais têm um papel importante no que diz respeito à água, pois é nelas que ainda estão preservadas as nascentes, riachos, rios e outros reservatórios deste líquido vital, e portanto, seus proprietários devem ser gratificados quando preservam suas propriedades visando o bem estar de todos, mesmo que seja com um reconhecimento simbólico.

Somado a isso, sabemos ser de enorme relevância ambiental das florestas e demais formas de vegetação natural ocorrentes nas áreas de preservação permanente (APPs), em especial quanto às funções que elas exercem ao longo dos cursos d'água, fornecendo proteção aos recursos hídricos e, principalmente, servindo como abrigo e corredor de deslocamento das espécies da fauna.

Porém, não basta somente a proteção das chamadas matas ciliares para garantir a qualidade e a quantidade de uma nascente. A água é captada em

todo o terreno ao redor e logo é necessário um trabalho de conservação do solo que evite ou minimize os efeitos da erosão e que impeça o assoreamento e o carregamento de agrotóxicos ou outros dejetos para o lugar de onde a água vem à tona e para os rios e riachos. É necessário analisar, avaliar a situação de cada uma das nascentes e quais são os procedimentos corretos para sua conservação.

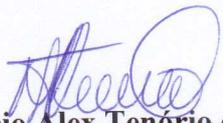
De modo geral, pode-se dizer que uma das maneiras de proteger a nascente é recompondo a vegetação nativa em seu entorno, ou seja, fazendo reflorestamento. Nessa recomposição, deverá ser utilizado o maior número possível de espécies naturais da região.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei visa apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em todo o território municipal, mediante o pagamento por serviços ambientais, com a transferência de recursos, monetários ou não monetários, para aqueles que ajudam a conservar e preservar os recursos naturais que se comprometem a recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades, uma vez que a água é um recurso natural insubstituível e a meta desse projeto é proteger as nascentes em áreas rurais de todo o nosso Município.

Portanto, nobres colegas, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Murici-Al, 28 de fevereiro de 2020


Mácio Alex Tenório de Melo
Vereador



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00
CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: **FÁBIO GAIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 272/2020

Murici/Alagoas, 12/05/2020

Anna Botyrea
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 07/2020

Autoriza o Prefeito de Murici a fornecer Merenda Escolar, Cesta Básica ou Cartão Alimentação durante o período de férias ou Recesso Escolar aos Alunos da Rede Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURICI – Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Murici a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 2º. O fornecimento desta alimentação poderá ser das seguintes formas:

- I- Dentro das Escolas
- II- Entrega de Cesta básica
- III- Cartão Alimentação.

Art. 3º - O fornecimento de merenda na forma do inciso I do art. 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º - Caso a Prefeitura opte pela entrega de Cesta Básica esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 03 dias contados da data do recesso ou das férias.

Art. 5º - A Prefeitura poderá ainda fornecer o Cartão Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo Poder Público.

§ 1º - O Cartão só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias.



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57920 00
CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: FÁBIO GAIA



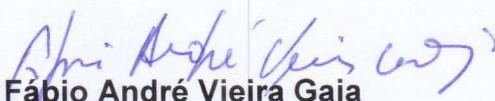
§ 2º - Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não utilizar dentro do prazo estabelecidos.

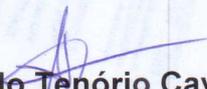
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

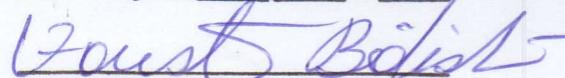
Murici-AL, 12 de maio de 2020.


Fábio André Vieira Gaia
Vereador


Fernando Tenório Cavalcante
Vereador

1. CIENTE;

Murici/Alagoas, 12/05/2020



Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00
CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: FÁBIO GAIA

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fls. 03/2

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 272/2020

Murici/Alagoas, 12/05/2020

JUSTIFICATIVA

Anna Potyrea
Funcionário

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir nas unidades de ensino municipal as refeições no período das férias para os alunos devidamente matriculados.

Nesse sentido via de regra, a Rede de ensino público municipal é frequentada em sua maioria por crianças e jovens pertencentes as classes mais economicamente vulneráveis, com pais desempregados, ou na sua maioria que trabalham durante todo o dia e que durante às férias não possuem condições de proporcionar alimentação adequada para seus filhos.

Sabemos que nos bairros mais periféricos da nossa cidade, não raras as vezes falta na mesa da família as alimentações básicas para uma vida diurna. Com efeito, resta comprovado estudos técnicos que a alimentação é fator fundamental para o crescimento e desenvolvimento das crianças inclusive o intelectual.

Comumente a refeição é licitada apenas para o período escolar de fevereiro a julho e de agosto até parte de dezembro. Desta forma, durante às férias a merenda escolar é interrompida. Por isso a proposta que apresentamos e um programa que permite aos alunos das unidades escolares municipais desfrutarem de uma refeição de qualidade e que em muitos caos pode se tratar da única refeição do dia daquele aluno.

Além disso, durante as férias escolares a Secretaria de Educação poderá conciliar programas de atividades nas férias e ao mesmo tempo dando alimento as crianças e jovens estudantes.

Portanto manter a criança e o adolescente na escola e fator primordial para a educação justa e necessária. Garantir o mínimo existencial para a dignidade humana e

FÁBIO GAIA



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00
CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: FÁBIO GAIA



função do Poder Executivo. Sendo o mínimo que podemos propor para os nossos alunos.

Assim sendo em face da importância da matéria, peço apoio do Poder Executivo e dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

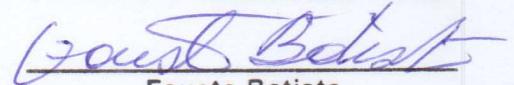

Fábio André Vieira Gaia

Vereador


Fernando Tenório Cavalcante
Vereador

1. CIENTE;

Murici/Alagoas, 12/05/2020


Fausto Batista
Vereador - Presidente

EM BRANCO



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, MURICI-ALagoas CEP 57820-00

CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: Fábio Gaia

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fis. 03 JP

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 221/2020

Murici/Alagoas, 16/04/2020

Anna Potyxa
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2020.

*Altera o art. 7º da LEI Nº 607, de 10 de janeiro de 2020, que altera alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici-AL e, dá outras providências, **MODIFICANDO** a data de vigor da reforma para o aumento da alíquota do FAPEM em virtude do período de emergência de saúde pública por motivo da Pandemia do COVID 19.*

Art. 1º. Fica alterado o Art. 7º da Lei Nº 607, de 10 de janeiro de 2020, cujo conteúdo altera à alíquota do Fundo Próprio de Previdência do Município de Murici (FAPEM), que passa a vigorar com a seguinte redação no Parágrafo Único.

Art. 7º (.....)

Parágrafo Único - Nos casos de emergência de saúde pública por motivo de Pandemia decretada pelo Poder Executivo, a Norma disposta no Art. 7º da Lei 607/2020, somente entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Murici/Alagoas, 16 de abril de 2020.

Fábio André Vieira Gaia
FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA
Vereador

Fernando Tenório Cavalcante
FERNANDO TENÓRIO CAVALCANTE
Vereador

ESCRITANTE;

Murici/Alagoas, 16/04/2020

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, MURICI-ALAGOAS CEP 57820-00
CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: Fábio Gaia



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

A presente proposição pretende alterar o Projeto de Lei Nº 01/2020 (Lei 607/2020, que aumentou à alíquota do Fundo Próprio de Previdência de Murici (FAPEM), aprovado em 07 de janeiro de 2020 passe a dá entrada em vigor neste mês de abril de 2020.

O Nosso entendimento, senhores Vereadores muito embora o aumento da alíquota seja essencial e obrigatória, pela Portaria do Governo Federal, essa Portaria dava um prazo até julho para aprovar esse aumento, pois aprovando em julho, a eficácia seria outubro.

Nossos funcionários não receberam aumento e 3% a mais descontado, faz falta, na situação de calamidade pública, focando também que vários funcionários estão no Grupo de Risco.

Nesse sentido, seria interessante prorrogar o prazo, nessa plena situação de Pandemia. Em momento de uma crise gritante econômica e social, o Governo Municipal passasse a efetuar esse desconto à partir de 1º de setembro.

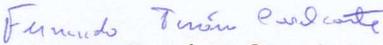
O adiamento do desconto previdenciário a nosso ver, teria efeitos positivos tanto na subsistência durante esse período de Pandemia, como também na saúde financeira de famílias que dependem de seus proventos.

No momento histórico que vivenciamos necessitam de medidas extremas, principalmente atitudes que venham a facilitar a sobrevivência financeira das pessoas.

Por fim apresentamos esse Projeto convidando os nobres colegas que compõe a Câmara de Vereadores para que reflitam e analisem a proposição dos funcionários públicos, durante o momento de emergência de saúde pública causado pela Pandemia do COVID – 19.

Murici/Alagoas, 16 de abril de 2020.


Fábio André Vieira Gaia
Vereador


Fernando Tenório Cavalcante
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

LEI Nº 607, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Altera alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici - AL., e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, e demais Diplomas legais, faz saber que: a Câmara Municipal de Murici aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em obediência ao texto constitucional do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 2º. da Lei nº 9.717/98, as alíquotas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Murici de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13, da Lei Municipal nº 402/05, de 17 de agosto de 2005, serão:

- I** - contribuição previdenciária do Município – 15% (quinze por cento);
- II** - contribuição previdenciária dos segurados ativos – 14% (quatorze por cento);
- III** - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas – 14% (quatorze por cento), na forma estabelecida no artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 402/2005;
- IV** - alíquota suplementar de recuperação do passivo para cobertura do *déficit* atuarial previdenciário – 8% (oito por cento).

Art. 2º. As previsões de alíquotas para os próximos anos são as informadas abaixo, que poderão sofrer alterações nas próximas avaliações atuárias anuais, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal nº 402/2005, que determina que o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será revisto anualmente.

ANO	ALÍQUOTA DO MUNICÍPIO		ALÍQUOTA DO SERVIDOR
	NORMAL	SUPLEMENTAR	
2020	15,00%	8,00%	14,00%
2021	15,00%	10,00%	14,00%
2022	15,00%	14,00%	14,00%
2023	15,00%	18,00%	14,00%
2024	15,00%	22,00%	14,00%
2025	15,00%	48,00%	14,00%



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

2026	15,00%	52,00%	14,00%
2027	15,00%	57,00%	14,00%
2028 a 2051	15,00%	94,91%	14,00%
2052 em diante	15,00%	0,00%	14,00%

Art. 3º. O artigo 14, da Lei Municipal nº 402/2005, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.”

Art. 4º. O artigo 15, da Lei Municipal nº 402/2005, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do valor pago aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que trata o art. 201 da Constituição Federal, dos seguintes benefícios:”

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correão à custa da dotação orçamentária consignada no orçamento já existente.

Art. 6º. As demais determinações da Lei Municipal nº 402/2005, permanecerão inalteradas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 1º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Murici, Alagoas, em 10 de janeiro de 2020.

Olavo Calheiros Novais Neto
PREFEITO

Publicada no Quadro de Aviso e Imprensa Oficial desta Prefeitura Municipal, aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (2020).

Vânia Meirezes Vasconcelos Moura
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande – CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07- E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: FÁBIO GAIA e FERNANDO TENÓRIO

REQUERIMENTO Nº 02/2020

Do Vereador: Fábio Gaia e Fernando Tenório

A Secretaria Municipal de Educação.
Cássia Regina de Souza Lima Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 274/2020

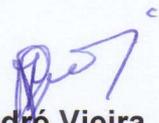
Murici/Alagoas, 12/05/2020

Anna Botyra
Funcionário

Eu, Vereador Fábio André Vieira Gaia juntamente com o Vereador Fernando Tenório Cavalcante, Requeiro a Vossa Senhoria informações sobre:

- 1 – Quantas cestas foram entregues?
- 2- Quais requisitos para que recebam as citada cestas?
- 3- Quais e quantas escolas ja receberam?

Murici-Al, 12 de maio de 2020.


Fábio André Vieira Gaia
Vereador


Fernando Tenório Cavalcante
Vereador

PLACENTE;

Murici/Alagoas, 12/05/2020

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande – CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07- E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: FÁBIO GAIA e FERNANDO TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 275/2020

Murici/Alagoas, 12/05/2020

REQUERIMENTO Nº 03/2020

Anna Potyrea
Funcionário

Do Vereador: Fábio Gaia e Fernando Tenório

Ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social desta Casa Legislativa Municipal.

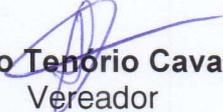
Vereador: MÁCIO ALEX TENÓRIO DE MELO

Eu, Vereador Fábio André Vieira Gaia juntamente com o Vereador Fernando Tenório Cavalcante, Requeiro a Vossa Excelência informações sobre os contratos:

49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 70, 71, 73/2020.

Murici-Al, 12 de maio de 2020.


Fábio André Vieira Gaia
Vereador


Fernando Tenório Cavalcante
Vereador

P. CIENTE;

Murici/Alagoas, 12/05/2020

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande – CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07- E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

Gabinete do Vereador: FERNANDO TENÓRIO

REQUERIMENTO Nº 01/2020 Protocolo Nº 338/2020

Murici/Alagoas, 02/06/2020

Do Vereador: Fernando Tenório

A Secretaria Municipal de Assistência Social
SORAYA ARAGÃO CALHEIROS

Anna Potyra
Funcionário

Eu, Vereador Fernando Tenório Cavalcante, venho por meio deste expediente solicitar a Vossa Senhoria informações correspondentes ao CONTRATO nº 91/2020, relativo as CESTAS BÁSICAS NUTRICIONAIS para as famílias carentes que foram atingidas pela COVID -19.

- 1- Qual o valor das cestas?
- 2- Relação dos Produtos da Cesta?

Por fim gostaríamos de solicitar a relação das pessoas que irão receber as cestas, pois segundo informação as pessoas com registro no CAD ÚNICO, já foram agraciadas com as mesmas.

Murici-AI, 02 de junho de 2020.


Fernando Tenório Cavalcante
Vereador


Fábio André Vieira Gaia
Vereador

CIENTE;

Murici/Alagoas, 02/06/2020

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente